PARECER JURÍDICO

Processo licitatório 0085/2021
Tomada de preço nº 0003/2021

BREVE RELATO:

Daniel Elias Garcia, Leiloeiro Oficial, apresentou impugnação ao presente edital, alegando em suma que a contratação de plataforma web para a alienação de bens do município, é travestida de atos específicos do Leiloeiro. Aduz ser a contratação ilegal, vez que violaria o Decreto-lei 21.981/32, eis que haveria ainda a necessidade de cadastro do Leiloeiro na Junta Comercial do Estado; alegou que a contratação a custo zero pela Administração pública é indevida; que haveria violação aos princípios da moralidade e legalidade, em vista da formatação escolhida para a contratação; alegou que sob o pretexto da contratação de uma plataforma, estaria havendo toda a delegação da atividade leiloeira por parte da Municipalidade.

Ao final, requereu o cancelamento do processo licitatório.

MÉRITO:

A controvérsia vem reiteradamente sendo analisada em Órgãos da Administração Pública, os quais pretendem alienar bens imóveis considerados como inservíveis.

Sem delongas, a mesma não merece prosperar, senão vejamos.

Estabelece o art. 22, § 5º, c/c art. 19 da Lei 8.666/93, que o leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens imóveis inservíveis da Administração, a quem ofereça valor igual ou maior lance que o da avaliação.

O art. 53 'caput' do mesmo dispositivo legal traz que o leilão deverá ser realizado por leiloeiro oficial ou Servidor designado. Tivesse a administração optado pelo leiloeiro oficial, por certo deveria seguir o regramento do Decreto-lei 21.981/32, o que não é o caso. Inclusive, conforme se percebe do edital, a Administração

designará Servidor para a realização do leilão público. Ou seja, a contratação em si é para **que terceira, com expertise no assunto, forneça o sistema que permite a realização do leilão**, o que é distinto dos atos praticados pelo Leiloeiro oficial ou Servidor-leiloeiro designado.

Cabe referendar que, devido à sistemática almejada pela Administração, essa mostra amplamente favorável, eis que a abrangência de participantes nos leilões, atinge todo o país, o que obviamente, resulta em maior concorrência e respectivo aumento dos valores das propostas. Sem contar na transparência do processo, vez que o acompanhamento dar-se-á em tempo real, tanto pela Administração, Órgãos de controle externo, como cidadãos de modo geral.

A pratica tem demonstrado que, a contratação desse tipo de plataforma tem se mostrado amplamente vantajosa à Municipalidade, como no caso analisado pelo TCE/SC REP-15/00047616, onde fora trazida planilha, podendo verificar-se a diferença de percentuais entre a realização do certame por intermédio via Leiloeiro oficial e via Leiloeiro designado, com o suporte da plataforma de divulgação; detalhe: mesmo levando-se em consideração o percentual que seria repassado à plataforma em caso de sucesso na venda.

Cabe anotar que, o Município é de pequeno/médio porte, não possuindo recurso para que haja a contratação de um aparato tecnológico tão grande e que tenha a amplitude de alcançar o maior número de interessados; por tal razão é que a contratação se dá de forma terceirizada, de modo diverso fosse, estar-se-ia ferindo o princípio da economicidade.

Como se vê, o interesse público e a proposta mais vantajosa à Administração, são evidentes, dada a amplitude da plataforma se comparada ao Leiloeiro Oficial.

Exitoso ou não o leilão, não se onera os cofres com um centavo; mas ocorrendo a alienação dos bens, o Município recebe o valor integral e **a comissão é paga pelo adquirente e não pela Administração**.

Além da já mencionada vantagem aos cofres públicos, a Administração vai ao encontro do disposto no 'caput' do art. 37 da Constituição Federal, vez que publicidade e eficiência com a sistemática do leilão on-line, serão amplamente contempladas.

Ademais, reiteradas vezes o tema tem sido apreciado pelo TCE/SC, o qual já pacificou o entendimento e não vê ilegalidade na contratação, como na representação já citada supra e na REP-14/00577818.

CONCLUSÃO

Portanto, não vislumbramos qualquer ilicitude que possa macular ou anular o edital de processo licitatório, o qual deve seguir nos exatos termos lançados, rejeitando-se assim, a impugnação.

O presente é externado de forma estritamente opinativa e não obriga nem vincula a comissão licitante ou o Chefe do Executivo.

Xaxim, 11 de agosto de 2021.

Fabio José Dal Magro
OAB/SC 20.41
Subprocurador

(X) acolho o parecer.
() NÃO acolho o parecer.

Xaxim, 12, de agosto de 2021.

Fabrícia Antunes Paz
Presidente da Comissão de Licitações.